RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 782/2025

PROJETO DE LEI Nº 782/2025 QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À LEITURA EM ESPAÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA CONTEMPLADA PELA LEI 6.571/2017 (PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, DA LEITURA, DA LITERATURA E DAS BIBLIOTECAS – PMLLLB). PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 782/2025, de autoria do vereador Luciano Nascimento que visa instituir política pública municipal voltada ao incentivo à leitura, mediante a implementação de ações em espaços públicos, incluindo campanhas, disponibilização de livros e estímulo ao acesso à leitura pela população.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que há similaridade da proposta com a Lei 6.751, de 22 de dezembro de 2017, que trata da mesma matéria.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA À LEI MUNICIPAL 6.320 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

A análise do Projeto de Lei nº 782/2025 evidencia que a matéria nele veiculada já se encontra amplamente disciplinada no âmbito do ordenamento jurídico municipal, por meio da Lei nº 6.751, de 22 de dezembro de 2017, a qual instituiu o Plano Municipal do Livro, da Leitura, da Literatura e das Bibliotecas (PMLLLB), consolidando diretrizes, objetivos, instrumentos e mecanismos de execução da política pública de incentivo à leitura no Município de Natal

Referido diploma normativo possui caráter estruturante e sistêmico, estabelecendo não apenas princípios orientadores, mas também um conjunto articulado de ações permanentes voltadas à democratização do acesso ao livro, à formação de leitores, à



promoção de campanhas institucionais, à realização de eventos literários e à utilização de espaços públicos como meios de difusão cultural, abrangendo, portanto, o núcleo essencial da matéria ora proposta.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 782/2025 não introduz inovação normativa relevante, limitando-se a reproduzir, sob nova roupagem, comandos já incorporados à legislação vigente, o que caracteriza inequívoca similitude material e sobreposição normativa.

A duplicidade legislativa, além de desnecessária, revela-se juridicamente inadequada, por afrontar postulados basilares da técnica legislativa e da teoria do ordenamento jurídico, notadamente os princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da economia legislativa, os quais impõem ao legislador o dever de evitar a proliferação de normas redundantes ou paralelas sobre o mesmo objeto.

Ademais, a Lei Complementar nº 95/1998 orienta que a produção legislativa deve observar critérios de sistematicidade e racionalidade, de modo a assegurar clareza e harmonia ao ordenamento, o que resta comprometido quando se pretende instituir novo diploma legal autônomo sobre matéria já suficientemente regulamentada.

Dessa forma, eventual aperfeiçoamento da política pública em questão deve ocorrer mediante alteração, complementação ou atualização da legislação já existente, e não por meio da criação de nova lei com conteúdo coincidente, sob pena de fragmentação normativa e insegurança na aplicação do direito.

Assim, resta configurada a similaridade material entre a proposição parlamentar e a Lei Municipal nº 6.751/2017, circunstância que conduz, de forma inequívoca, ao reconhecimento da prejudicialidade da matéria.

A prejudicialidade ocorre quando a proposição parlamentar perde sua razão de existir em razão de lei já promulgada que regula o mesmo objeto, nos termos do art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Vejamos:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Neste caso, há perfeita identidade de tema entre o PL 782/2025 e a Lei Promulgada 6.751/2017.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 782/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Proponho, ainda, o arquivamento da proposição, por se tratar de matéria já regulamentada por norma municipal em vigor (Lei nº 6. 7851 de 22 de dezembro de 2017).

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 24 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF